



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 447-
52.2012.6.02.0050, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.553
(28.02.2013)

PROCESSO : Nº 447-52.2012.6.02.0050, CLASSE 25 – ANO 2012.
ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Campanha.
Eleições 2012. Vereador Ouro Branco/AL. Desaprovação.
Pedido de Aprovação.
RECORRENTE : ELIZIEL PEREIRA SILVA, candidato ao cargo de vereador no
Município de Ouro Branco/AL.
ADVOGADO : Charles Alves Silva – OAB/AL 5.171
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. APRESENTAÇÃO DE NOVOS - DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE RECIBO ELEITORAL COM O RECURSO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.372. FALTA DE INTIMAÇÃO DO APELANTE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES DETECTADAS PELO RELATÓRIO TÉCNICO. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 268 DO CÓDIGO ELEITORAL AO CASO EM EXAME. APLICAÇÃO ANÁLOGA DA SÚMULA Nº 03 DO TSE. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS, MAS REGISTRADAS NA CONTABILIDADE FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 447-
52.2012.6.02.0050, CLASSE 30

**PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2013.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente em exercício


Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 447-
52.2012.6.02.0050, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/AL, Sr. ELIZIEL PEREIRA SILVA, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 50ª Zona – Maravilha/AL, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Em suas razões, o récorrente alegou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade diante de meras inconsistências.

Asseverou, ainda, que em virtude da falta de informação não teria apresentado todos os recibos eleitorais no tempo hábil, mas que as doações recebidas teriam sido devidamente prestadas quando da apresentação das contas, não havendo que se falar em omissão de dados.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas.

Juntou os recibos eleitorais então ausentes, fls. 76/78.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 447-
52.2012.6.02.0050, CLASSE 30

VOTO

Estes autos retratam a movimentação contábil do candidato ao cargo de Vereador pelo PMDB no município de Ourò Branco/AL, Sr. ELIZIEL PEREIRA SILVA, relativa às eleições de 2012, apresentada ao Juízo Eleitoral da 50ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha, por entender que avaliadas em seu conjunto, apresentar-se-iam de forma irregular, reportando-se aos seguintes fundamentos:

"1) os canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha não foram encaminhados em sua integralidade após sua solicitação em diligência: 151562821AL000001, 151562821AL0000003, 151562821AL0000004;

2) foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestação de contas parcial, porém não informadas à época, conforme fls. 26, assim como a cessão do veículo não foi informada na primeira prestação, apesar de o termo de cessão datar de 01/08/2012".

No tocante à ausência dos três recibos eleitorais mencionados 151562821AL000001, 151562821AL0000003, 151562821AL0000004 (item 1), é de se registrar que estes foram enfeixados com o recurso eleitoral, conforme se vê às fls. 76/78.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 84/88, entendeu que seria impossível a juntada de documentos em segundo grau, em especial pela jurisdicionalização do procedimento de contas. Afirmou, ainda, que o candidato teria sido chamado para sanar as falhas no momento oportuno e não o teria feito.

Entretanto, deve-se destacar, inicialmente, que o recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral para a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica, inclusive tendo sido informado a necessidade de juntar recibos de forma genérica, em 12/11/2012, forneceu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 447-
52.2012.6.02.0050, CLASSE 30

vários documentos, dentre eles alguns recibos, e prestou alguns esclarecimentos (fls. 29/60).

Em 29/11/2012, à folha 61, a chefia do cartório eleitoral ofertou um relatório final sobre o exame das referidas contas, salientando que a nova declaração teria apresentado irregularidade já dentre os documentos apresentados faltariam, especificamente, os Recibos Eleitorais 151562821AL000001, 151562821AL0000003, 151562821AL0000004, bem como teriam sido detectadas doações registradas na prestação de contas final que não teriam anotadas nas contas parciais.

Com base nessa informação, a Promotoria Eleitoral (folha 63) e o Juízo de primeira instância (fls. 65/67) entenderam que essas omissões seriam motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Percebo dos autos que os referidos recibos só foram especificamente mencionados pela unidade técnica no momento da apresentação do relatório final, não tendo havido posterior intimação do recorrente para apresentá-los, o que poderia ter evitado a desaprovação.

Dessarte, nos termos do que estatui o art. 48 da Resolução TSE nº 23.372¹, identifico erro no procedimento da presente prestação de contas, vez que deveria o candidato recorrente ter sido intimado a sanar os vícios persistentes, sob pena de violação ao devido processo legal, pois ele já teria apresentado os documentos que entendia serem aptos à aprovação de suas contas de campanha.

Com efeito, observo que em grau de recurso, o apelante guarneceu o processo com cópia dos recibos eleitorais 151562821AL000001, 151562821AL0000003, 151562821AL0000004, conforme se vê às fls. 76/78.

O prejuízo ao recorrente é indubitoso, e vicia a decisão de piso.

¹ Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 447-
52.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Contudo, considerando que o magistrado singular teve acesso aos recibos cuja ausência ensejou a desaprovação das contas e não exerceu juízo de retratação, de forma a ratificar expressamente a decisão já prolatada (fl. 80), tenho como possível que essa Corte aprecie desde logo o feito, em razão da matéria já estar claramente madura para julgamento.

Por essa razão, entendo não ser aplicável ao caso em exame o disposto no art. 268 do Código Eleitoral, que veda a juntada de documentos em sede recursal, uma vez que penso ter havido *error in procedendo* no trâmite do feito.

Destaco, por oportuno, que é totalmente sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o art. 268 do Código Eleitoral permite flexibilização em hipótese de ausência de intimação do interessado, a exemplo do que consigna a Súmula 3 do TSE em situação de registro de candidatura.

Ademais, este Regional tem posicionamento pacífico quanto à possibilidade de juntada de documentos em sede de recursos, para esclarecer situação já noticiada nos autos, mas que, não pode ser apresentada no momento oportuno, como é o caso dos autos, nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. OUTRO ELEMENTO DE PROVA. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR E DA ORIGEM DOS RECURSOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE TODOS OS DÉBITOS EM MOMENTO POSTERIOR. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. OUTRAS PEQUENAS IMPROPRIEDADES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Admite-se a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos, mas que, não pode ser apresentada no momento oportuno.

(...) (TRE/AL, PC 2622-43, acórdão nº 8.532, de minha relatoria, julgado em 16.02.2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 447-
52.2012.6.02.0050, CLASSE 30

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA PELO PARTIDO POLÍTICO. OBSERVÂNCIA DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS DO ART. 29, § 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS QUANTO À FAIXA DE NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO BEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, § 2º, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO ART. 30, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTAS APROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. É admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos.

(TRE/AL, PC Nº 2500-30, rel. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 13.12.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DESTE REGIONAL. NÃO ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS. REJEIÇÃO. CONTAS REPROVADAS.

1. É admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos.

(TRE/AL, 2476-02, Rel. Des. Luciano Guimarães Mata, julgado em 21.06.2011)

Ressalte-se, ainda, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso, toda a documentação e informações atinentes à prestação de contas foram apresentadas pelo candidato, não se verificando a arrecadação ou gasto irregular durante toda a campanha, estando todos os elementos íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira.

Na verdade, a única impropriedade que restou não retificada pelo recorrente foi a inexistência de registro nas prestações parciais de contas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 447-
52.2012.6.02.0050, CLASSE 30

doações (item 2), conforme detectados pela análise técnica de fl. 61, mas que foram registrados na prestação de contas final apresentada perante esta Justiça Eleitoral, configurando, assim, mera impropriedade (Resolução TSE 23.376/2012, art. 51, II).

Logo, sendo possível aplicar todas as técnicas contábeis ao presente caso, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha relativas ao pleito de 2012 do candidato ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/AL, Sr. ELIZIEL PEREIRA SILVA.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 447-52.2012.6.02.0050

Prof. 60.946/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 28/02/2013 (SESSÃO Nº 16/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ELIZIEL PEREIRA SILVA
ADVOGADO : Charles Alves Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso para, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9553, de 28.02.2013). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários